



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO Nº 02/2021

De 27 de Janeiro de 2.021

PUBLICA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO DO EXERCÍCIO DE 2.017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Nos termos do Artigo 251 do Regimento Interno, fica publicado, para fins de direito, o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, relativo às Contas do exercício de **2.017**, da administração da Prefeita THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI.

PARECER

TC-006056.989.20-5 (ref. TC-006530.989.16-9)

Requerente: THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI – ex-prefeita do Município de Rincão.

Assunto:- Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rincão, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Therezinha Ignez Servidoni e Luiz Fernando Catelani

Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE de 26-11-2019.

Advogados:- Paulo Roberto Ciofi (OAB/SP 176.298), Fabiano Henrique Pereira (OAB/SP 380.888) e Adriel Rodrigo do Amaral (OAB/SP 414.695).

Fiscalização atual:- UR-13

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.V.U.

ATO NÚMERO 02/2021

De 27 de Janeiro de 2.021



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de reexame não comporta provimento. Razões do pedido não acolhidas. Resultados orçamentário e econômico não satisfatórios. Extrapolação do limite de despesa com pessoal, nos dois últimos quadrimestres de 2.017. Não recondução. Falhas capazes de macular as contas. Mantido, na íntegra o parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006056.989.20-5 (ref. TC-006530.989.16-9).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rincão relativas ao exercício de 2.017.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

ANTONIO ROQUE CITADINI- REDATOR

O r. Parecer acima foi publicado no D.O.E. de 21/01/2021, e transitou em julgado em 24/11/2020, conforme certidão constante dos respectivos autos contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 02/2021

De 27 de Janeiro de 2.021

Artigo 2º - O presente processo de contas seguirá as Normas Regimentais da Câmara.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rincão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de 2.021 (dois mil e vinte e um).

PÍTER CESARINO ILÁRIO

Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Rincão, e afixada em local de costume e de acesso ao público na sede da Câmara Municipal, na data supra, de conformidade com o disposto no Art. 85, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rincão.

SILVIA MARA SARONE STOCHI

Diretora Geral